



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS –CAS sobre o Projeto de Lei nº 712, de 2019, que altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para integração das Pessoas com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência.

AUTORA: DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

RELATOR: DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais — CAS o Projeto de Lei nº 712, de 2019.

De autoria da Deputada Arlete Sampaio, o PL visa alterar a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, por meio do acréscimo dos arts. 153-A, 153-B e 153-C.

O *caput* do Art. 153-A estabelece que os órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, encaminhamento, denúncia e monitoramento de mulheres vítimas de violência devem ter, no mínimo, um profissional proficiente na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou intérprete de LIBRAS capacitado para prestar atendimento às mulheres com surdez.

Nos termos do parágrafo único desse artigo, a qualificação do quadro de servidores dos órgãos públicos a que se refere o *caput* deverá ser priorizada. O art. 153-B prevê que os órgãos públicos devem criar estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo voltado às mulheres surdas e cegas. Por sua vez, o art. 153-C preconiza que as mulheres com outras deficiências devem receber atendimento especializado de acordo com suas necessidades.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, da usual cláusula de vigência e da revogação das disposições contrárias.

Na Justificação, a ilustre Autora argumenta que o PL visa garantir atendimento especializado às mulheres surdas e cegas vítimas de violência nos órgãos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal. Para tanto, destaca a necessidade de, no mínimo, um profissional proficiente em libras, capacitado no acolhimento e encaminhamento de mulheres surdas, em toda a rede de

atendimento a mulheres vítimas de violência no Distrito Federal.

Acrescenta que as mulheres surdas ou cegas vítimas de violência possuem grande dificuldade para denunciarem os autores de agressão e acessarem a rede de acolhimento em razão da ausência de serviço especializado para realizar o atendimento.

Destaca, ainda, que a produção de material sobre violência contra a mulher com conteúdo destinado especificamente às mulheres surdas e cegas é de extrema importância, dado que a indisponibilidade de informações destinadas ao combate à violência contra a mulher agrava a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Salienta, por fim, que grande parte da comunidade surda se comunica exclusivamente por LIBRAS. Diante disso, a leitura labial ou a utilização de gestos não é apta a substituir o atendimento por intérpretes de LIBRAS, para que recebam o devido suporte por parte do Estado.

O PL nº 712, de 2019, lido em 15 de outubro de 2019, foi submetido à consulta quanto a eventual prejudicialidade em face do teor da Lei nº 4.715, de 26 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal*.

Por intermédio da Consulta nº 1.405, de 18 de novembro de 2019, da Assessoria Legislativa, concluiu-se que a Lei nº 4.715/2011 não constitui óbice para a regular tramitação do PL nº 712, de 2019, haja vista existir igualdade de teor parcial, qual seja, unicamente no que se refere ao art. 153-A proposto, enquanto persiste utilidade e novidade em se tratando dos demais artigos que a Proposição pretende acrescentar à Lei nº 4.317/2009.

Concluída a consulta, foi o PL despachado para análise de mérito por esta CAS e seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF e de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CAS analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, relacionada à *proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência*.

Sob tal perspectiva, o oferecimento pelo Poder Público de assistência especializada às mulheres cegas e surdas vítimas de violência é de suma relevância.

Segundo o Censo Demográfico 2010, as mulheres são maioria na população com deficiência visual e auditiva no Distrito Federal, representando, respectivamente, 59,45% das pessoas com deficiência visual (cerca de 275 mil mulheres) e 51,02% daquelas com deficiência auditiva (aproximadamente 54 mil mulheres). [1] Trata-se de cerca de 330 mil mulheres que, uma vez submetidas a situações de violência, podem ter agravada a situação de vulnerabilidade a que estão expostas ante a carência de atendimento especializado pelos órgãos que integram a rede de acolhimento.

A violência contra a mulher, lamentavelmente, ainda faz parte da realidade distrital. A este respeito, levantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSPDF aponta que, entre janeiro e dezembro de 2019, ocorreram 33 feminicídios consumados no DF, o que representa aumento de 17,9% em relação ao ano de 2018. Foram registradas, ainda, 16.549 ocorrências de violência doméstica e 617 de estupro contra mulheres no Distrito Federal.[2]

Embora não constem dos registros oficiais dados específicos sobre a violência sofrida por mulheres com deficiência no Distrito Federal, trata-se de indivíduos submetidos à situação de maior vulnerabilidade, o que demonstra ser necessária a matéria de que trata a Proposição sob análise. Isto

porque se enquadram em categoria intersetorial, relacionada com a violência baseada tanto no gênero quanto na deficiência. A confluência desses dois fatores resulta em risco extremamente alto contra mulheres e meninas com deficiência, fazendo com que a incidência de maus-tratos e abusos contra tais indivíduos exceda aquela que atinge mulheres sem deficiência, sendo também mais alta do que contra homens com deficiência. [3]

Isso decorre do fato de que, combinadas às atitudes violentas em relação às mulheres que lamentavelmente ainda são registradas em sociedades patriarcais, as condições resultantes da deficiência, em si, fazem com que as mulheres com deficiência se exponham a riscos adicionais, passando por tipos de abuso aos quais as mulheres sem deficiência não são comumente submetidas.

Com frequência, trata-se de mulheres mais dependentes de outras pessoas para o desempenho de suas atividades diárias, correndo riscos de exposição à violência perpetrada também por atendentes pessoais ou no âmbito de instituições, lares e hospitais. Por outro lado, há pouca possibilidade de autodefesa eficaz quanto a alguns tipos de violência e, na falta de formatos acessíveis de comunicação e acesso, tais mulheres enfrentam empecilhos significativos para denunciar os maus-tratos sofridos.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — CDPD, internalizada no plano normativo nacional por intermédio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, destaca em seu preâmbulo a maior vulnerabilidade a que as mulheres com deficiência estão submetidas, reconhecendo que *mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração.*

Em decorrência dessa maior vulnerabilidade, atos de violência atingem de forma mais grave as mulheres que têm deficiência, uma vez que, além dos obstáculos habitualmente encontrados por mulheres sem deficiência para noticiar tais crimes, encontram dificuldades adicionais para fazer o registro das ocorrências e ter acesso às informações necessárias, para que tenham conhecimento de seus direitos e dos mecanismos disponibilizados pelo aparato estatal para sua proteção.

Diante disso, os itens 1 e 2 do art. 16 do CDPD atribuem aos Estados a responsabilidade de adotar medidas apropriadas para proteger e prevenir a violência contra a pessoa com deficiência, assegurando formas apropriadas de atendimento e apoio, inclusive mediante o fornecimento de informações e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de violência e abuso. Tais previsões destacam expressamente a necessidade de o Estado levar em consideração, no desenvolvimento dessas medidas, aspectos relacionados ao gênero. Senão vejamos:

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas. (grifo nosso)

A CDPD foi aprovada em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição Federal](#), possuindo vigência no plano interno com *status* de norma constitucional. Desse

modo, a matéria proposta pelo PL se demonstra bastante oportuna, pois adequa a atuação dos órgãos que compõem a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência no DF às necessidades específicas das meninas e mulheres com deficiência, promovendo os seus direitos e os compromissos assumidos pelo Brasil, tanto no plano internacional quanto no interno, de adoção de medidas adequadas de atendimento e apoio.

Considerando a prejudicialidade já apontada pela Consulta nº 1.405/2019, referida no Relatório *supra* relacionada ao teor do *caput* do art. 153-A e a Lei nº 4.715/2011, passaremos à análise unicamente dos demais artigos.

Em relação ao teor do art. 153-A, parágrafo único, há distinção de conteúdo em face do teor da Lei nº 4.715/2011, havendo utilidade e novidade no dispositivo que busca conferir prioridade na qualificação, para o atendimento à mulher com surdez, do quadro de servidores dos órgãos públicos que compõem a rede de acolhimento à mulher vítima de violência.

Conferir tal prioridade, diante da necessidade geral de qualificação dos demais agentes públicos, se justifica em razão do conhecido cenário de escassez de recursos financeiros governamentais disponíveis para concretização de todas as políticas públicas necessárias ao amplo atendimento das necessidades humanas. Nesse cenário, há o dever de se otimizar a concretização de direitos fundamentais.

Ocorre que, diante da situação de dupla vulnerabilidade a que estão expostas as mulheres surdas vítimas de violência, tais direitos fundamentais somente podem ser concretizados caso haja servidores públicos capacitados para prestar atendimento especializado em razão de suas necessidades.

Da mesma forma, são meritórias as previsões trazidas no art. 153-B e 153-C. A criação de estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo específico voltado às mulheres surdas e cegas, e a previsão de atendimento especializado voltado a mulheres com outros tipos de deficiência, são medidas salutares para que tais mulheres tenham acesso às informações e mecanismos necessários para o exercício de seus direitos fundamentais.

Propõe-se, entretanto, para conferir melhor sistematização interna, a inversão na ordem dos dispositivos, de modo que venha a ser disciplinada a disposição comum antes das particulares.

Por outro lado, embora as medidas propostas devam prosperar, observa-se que a lei distrital que a Proposição pretende alterar não se demonstra a mais adequada. A Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, trata de forma geral dos direitos assegurados às pessoas com deficiência, não trazendo capítulo específico destinado à mulher com deficiência ou aos órgãos destinados ao seu atendimento.

De fato, o capítulo no qual se pretende acrescentar os arts. 153-A, 153-B e 153-C trata de medidas especiais de proteção, destinadas a todas as pessoas com deficiência, independentemente do gênero, que tenham seus direitos, genericamente considerados, ameaçados ou violados.

Como a presente Proposição disciplina o atendimento à mulher vítima de violência no DF, estabelecendo políticas específicas no que se refere às mulheres com deficiência, para sistematização externa mais adequada, as alterações propostas guardariam maior pertinência temática com a Lei nº 4.715/2011, que *dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal*. Tal norma carece de disposições que ofereçam proteção específica às mulheres com deficiência, embora se trate de implicação decorrente da matéria que disciplina. Desse modo, as alterações propostas são convenientes para adequação de seu texto à promoção dos direitos das mulheres com deficiência que são assegurados na CDPD com *status* de matéria constitucional.

Trata-se de cumprir o disposto no inciso IV do art. 84 e na alínea "d" do inciso III do art. 85, ambos da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei*

Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, abaixo transcritos:

Art. 84. *Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:*

.....

IV – buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

.....

Art. 85. *Para a sistematização interna, serão observados os princípios seguintes:*

.....

III – nas unidades de agrupamentos de artigo, devem sempre vir antes:

.....

d) das disposições particulares as comuns.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao PL nº 712, de 2019, nesta CAS, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado MARTINS MACHADO	DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA
<i>Presidente</i>	<i>Relator</i>

[1] Cf. Companhia de Planejamento do Distrito Federal — CODEPLAN. **Perfil das Pessoas com Deficiência no Distrito Federal**. Brasília, 2013, p. 20. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em 17/3/2020.

[2] Dados disponíveis em <http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 18/3/2020.

[3] The International Network of Women with Disabilities — INWWD. **Violência contra mulheres com Deficiência**. Março de 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/violencia_mulheres_deficiencia.pdf. Acesso em 24/3/2020.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 19/04/2020, às 06:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0099714** Código CRC: **46CE706A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00014815/2020-08

0099714v2